



# Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Glória de Dourados - MS

Criado pela Lei Municipal N. 897/2009 e Regulamentado pelo Decreto N.87/2017

ANO III DOEGD – N.0689/2020

GLÓRIA DE DOURADOS-MS SEXTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2020

PÁGINA 1

Prefeito Municipal - <b>Aristeu Pereira Nantes</b> Vice-Prefeito - <b>Fausto José de Sousa</b> Secretaria Municipal de Gestão Pública – SEGEPU - <b>Diomar Mota Santos</b> Secretaria Municipal de Desen. Sustentável – SEDS - <b>Sidiney Thomaz Neto</b> Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura – SEEC - <b>Maria Conceição Amaral Laboissier</b> Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEOP - <b>Jorge Guilherme Marangoni de Siqueira</b>	Secretaria Municipal de Saúde – SESAU - <b>Janete G. Kochinski de França</b> Secretaria Mun. de Infraestrutura e Água – SEINFRA - Secretaria Mun. de Assis. Social e Cidadania – SEASC - <b>Ana Paula de Andrade Marques</b> Coordenadoria de Trânsito - Coordenadoria de Habitação - Coordenadoria de Controle de Máquinas, Equipamentos e Frotas - <b>Walid Aidamus Rasslan</b> Controladoria Interna do Município - <b>Nelson Correia Mendes</b>
---	--

## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial de Glória de Dourados -DOEGD  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Tancredo de Almeida Neves, Parque CAD  
Fone: (67) 3466-1611  
doegd@gloriadedourados.ms.gov.br

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1  
DECRETO.....1

### DECRETO

#### DECRETO Nº 076, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre as ações emergenciais de que tratam os incisos II e III do Art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, **Aristeu Pereira Nantes**, no uso de suas atribuições legais e com supedâneo no inciso III do artigo 68 da Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** o disposto no art. 215 da Constituição da República, que ordena ao Estado “o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

**Considerando** os ditames da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, o que demanda a inscrição dos futuros beneficiados em cadastro ou sistema de governo, incluindo o Cadastro Municipal de Cultura (art. 7º, § 1º, II),

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROVEDORES DA CULTURA

**Art. 1º.** Fica instituído o **Cadastro Municipal de Provedores da Cultura de Glória de Dourados/MS**, mantido pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, como fonte de dados voltados ao mapeamento da cadeia produtiva da cultura em Glória de Dourados/MS, bem como cadastro necessário ao acesso às modalidades de fomento implementadas no subsídio mensal trazido na Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc.

**Art. 2º.** Poderão se inscrever no Cadastro Municipal de Provedores da Cultura de Glória de Dourados, todos os agentes e espaços culturais de Glória de Dourados que exerçam atividade relativa à produção, difusão ou fornecimento de bens ou serviços culturais necessários à cadeia produtiva.

**Art. 3º** Para o cadastramento municipal, os agentes culturais deverão comparecer à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura para retirada da ficha de cadastro e entrega de documentos.

**Parágrafo único.** A **Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura** fica autorizada a **divulgar edital**, no Diário Oficial do Município, contendo todas as informações necessárias ao Cadastro Municipal de Provedores da Cultura de Glória de Dourados.

**Art. 4º.** O Cadastro Municipal de Provedores da Cultura de Glória de Dourados/MS de que trata este capítulo não implicam na solicitação ou na concessão das ações emergenciais de que tratam os incisos II e III do Art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, devendo, para tanto, serem observadas as disposições específicas.

#### CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO MENSAL

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 5º.** A **Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura** fica autorizada a destinar **subsídio mensal**, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal n. 14.017/2020, para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias **que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social**.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se **espaços culturais** aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º do Decreto Federal n. 10.464, de 17 de agosto de 2020.

**Art. 6º.** Somente poderão fazer jus ao **subsídio mensal** previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal n. 14.017/2020 as entidades de que trata o referido inciso, **desde que estejam com suas atividades interrompidas** e que **comprovem a sua inscrição e a homologação** em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

**Art. 7º.** O subsídio mensal somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural, sendo vedado a sua concessão a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

**Parágrafo único.** As entidades requerentes deverão apresentar, no ato da solicitação do subsídio mensal, declaração de que não incorrem nas vedações previstas neste artigo.

## Seção II Da Contrapartida

**Art. 8º.** Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio mensal ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

## Seção III Dos Critérios de Concessão

**Art. 9º.** O benefício de que trata o capítulo deste Decreto terá o **valor total** de no mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 03 (três) parcelas mensais, a serem distribuídos aos requerentes que tiverem sua solicitação deferida, de acordo com os seguintes critérios:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso do requerente possuir até cinco empregados;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso do requerente possuir de seis a dez empregados;

III - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no caso do requerente possuir de onze a quinze empregados;

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso do requerente possuir acima de dezesseis empregados.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovação da quantidade e do vínculo empregatício de seus empregados, os requerentes deverão apresentar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de cada empregado, nos termos do art. 13-A da CLT.

## Seção IV Da Solicitação do Benefício

**Art. 10.** As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal n. 14.017/2020, poderão solicitar o subsídio mensal, mediante apresentação de documentos e de formulário específico, que dele constará, além de outros dados, autodeclaração com informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhadas da sua homologação, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A **Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura** publicará **Edital**, no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo os requisitos, prazos, documentação e demais informações necessárias à solicitação do subsídio mensal.

**Art. 11.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º deste Decreto, os requerentes do subsídio mensal deverão apresentar juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, sujeitos à aprovação.

**Art. 12.** As solicitações do subsídio mensal serão objeto de análise e aprovação por um **Comitê específico**, a ser constituído em ato próprio.

## Seção V Da Prestação de Contas

**Art. 13.** O beneficiário do subsídio mensal deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no

prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

**§ 1º.** A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

**§ 2º.** A movimentação dos recursos por parte do beneficiário deve ser realizada em **conta específica aberta para este fim e exclusivamente por meio eletrônico**, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

**§ 3º.** A prestação de contas deve conter no mínimo relatório de pagamento de fornecedores, extratos bancários da conta específica, notas fiscais, faturas, boletos, contratos, comprovantes de transferência/pagamento bancário, entre outros documentos que a Municipalidade exigir.

**§ 4º.** Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

## CAPÍTULO III DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

**Art. 14.** A **Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura** fica autorizada a elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados-MS, 11 de setembro de 2020.

**ARISTEU PEREIRA NANTES**  
Prefeito Municipal